

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas aéreas de manter desfibrilador cardíaco e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que: as empresas aéreas de transporte de passageiros com partida ou destino no território nacional equipem as aeronaves com desfibriladores cardíacos externos automáticos; que as empresas treinem as tripulações no reconhecimento e utilização de desfibrilador cardíaco automático; que em caso de emergência a tripulação, antes de manusear o desfibrilador, se certificará se há médico apto para orientar ou realizar o procedimento. Atribui à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentar a disposição, especialmente quanto às especificações técnicas do desfibrilador, periodicidade de manutenção, requisitos mínimos de treinamento da tripulação. Sujeita os infratores à aplicação das penas previstas na legislação civil e penal, sem prejuízo de multa e outras medidas administrativas.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210318874300>



II - VOTO DO RELATOR

Um aspecto importante a ser observado nos trabalhos legislativos, e que infelizmente é esquecido com frequência, é a distinção entre o que é desejável e positivo e o que deve ser objeto de iniciativa legiferante. Como resultado, são por vezes aprovadas leis que são excelentes na teoria e que, aplicadas ao mundo real, não podem ser cumpridas. Ou, por vezes, leis que se perdem no limbo por invadir as competências de outros Poderes ou de outros entes federativos.

A segunda condição, como constatamos, aplica-se ao presente projeto de lei. A existência de desfibriladores externos automáticos em aviões é, sem dúvida, desejável e positiva. E é, indiscutivelmente, factível, tanto que a extinta e saudosa Varig instalou, já ao final da década de 1990 e por sua própria iniciativa, equipamentos daquele tipo em boa parte de sua frota.

O empecilho, neste caso, reside na iniciativa de propor a medida. Os aviões de companhias norte-americanas que tenham com capacidade de transportar acima de 3.400 kg e contem com pelo menos um comissário de bordo devem dispor de desfibriladores automáticos. Esse mandamento, contudo, não deriva de lei do Congresso daquele país, e sim de norma emitida pela FAA (Federal Aviation Administration), agência reguladora da aviação nos Estados Unidos da América, equivalente da brasileira ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil, que é, nos termos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o órgão responsável por regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

A Anac é que, entre outras ações, representa o Brasil nos tratados internacionais e emite as normas para sua aplicação interna. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, que reproduz acordo internacional, determina que as aeronaves disponham de estojos de primeiros socorros e que, caso haja desfibriladores automáticos, os tripulantes sejam treinados no seu uso. No entanto, não obriga a existência dos aparelhos, assim como não o faz a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA).



Devemos ressaltar que esta Casa dispõe de outros instrumentos para pugnar pela disponibilização de desfibriladores nas aeronaves nacionais, como audiências públicas e indicações, mas, em última análise, somente a Anac tem a prerrogativa de emitir a norma adequada.

É claro que vemos a medida com bons olhos. Não devemos, todavia, aprovar nesta Comissão projetos que no final não irão prosperar. Assim, devemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.518, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2019.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

2019-23563



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210318874300>

